



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA SAAD 129/2013 - SPDOC CC – 20043/2013

Unidade: Complexo Hospitalar “Padre Bento” de Guarulhos

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta prática de nepotismo.

Relatório CGA/SS n.º 167/2017

Trata o presente expediente de reclamação enviada pelo *denúncia online* dando conta de possíveis situações configuradoras de nepotismo no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos.

Os relatos, nos termos de relatório de fls. 13/15, apontavam que [REDACTED] seria sobrinho da [REDACTED] e, também, que o marido da Diretora, o médico [REDACTED], seria seu subordinado, compondo, ambos, escala de substituição da Diretoria do Hospital.

Em abril de 2013 foi recomendado por esta Setorial Saúde o envio de cópia integral dos autos para a Consultoria Jurídica da Pasta, para manifestação sobre a regularidade da situação apresentada.

Em 11/07/2013 foi recebida resposta ao Ofício CGA/SS n. 120/2013 (fls.19/83), no qual a Secretaria de Estado da Saúde apresentou seus esclarecimentos sobre os fatos, nos seguintes termos: **Informação n. 1726/2013 da Coordenadoria de Recursos Humanos – Grupo de Gestão de Pessoas:** no posicionamento do grupo, ficou consignado que “(...) *Os atores em enfoque, repiso, foram investidos nos cargos de confiança antes das orientações ditadas pela Súmula Vinculante, não havendo, neste aspecto, qualquer ferimento às disposições legais e/ou constitucionais.*” (transcrevemos); ainda que “(...) *Quanto à permanência da situação, há que se considerar*

[Handwritten signature]
♀



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

que qualquer providência imediata poderia, em tese, ensejar sérios prejuízos para os serviços, visto tratar-se de profissionais especializados, que exercem o gerenciamento de áreas estratégicas na instituição, sendo que a substituição, ainda que possível, demanda cautela. Daí porque, entendemos que a orientação final em relação à abrangência da Súmula Vinculante é imprescindível para adoção de qualquer medida dessa natureza".
(transcrevemos)

Às fls. 86/91 foi exarado novo relatório intermediário pela Setorial Saúde, com o recebimento das informações e justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde, recomendando a submissão do assunto à Consultoria Jurídica da Pasta, de modo a embasar a análise das situações funcionais questionadas.

À fl. 102 foi juntada a cópia do Ofício CGA n. 985/2016, no qual foi dada ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, sobre os andamentos dos trabalhos no presente expediente e remessa de cópias dos autos.

À fl. 108 foi incorporada cópia da manifestação da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, datada de 05/07/2016, com o acatamento da sugestão da Consultoria Jurídica da Pasta e alçada do expediente para a D. Subprocuradoria Geral do Estado, área da Consultoria, para, a seu juízo, ouvir a Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 13, àqueles servidores contratados sob a égide da Lei 500/74.

Às fls. 111/134, foi incorporada cópia de nova comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com atualização de andamentos e cópias (resposta ao ofício n. 1915/2016, nossos ofícios n. 1540/2016 e 1541/2016).

Os autos retornaram da Procuradoria Geral do Estado e foram remetidos para ciência desta Setorial Saúde em 02/03/2017, para análise e deliberação. Foram providenciadas cópias digitalizadas para instrução do expediente e restituição para continuidade de trâmite junto à Secretaria de Estado da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em sede de manifestação foi aprovado o parecer PA n. 8/2017 – Denúncia de Nepotismo no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, com a seguinte ementa: “**CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO. Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal. Decisões da Corte Excelsa no sentido de afastar a incidência da Súmula Vinculante n. 13 na hipótese em que ambos são servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Regra excepcional que pode ser estendida a servidores admitidos pelo regime da Lei 500/74 para exercício de funções atividade de natureza permanente. Situação equiparável a titulares de cargo efetivo para certos fins. Precedentes: despacho de aprovação parcial do parecer PA 77/2013; pareceres PA 33/2013, PA 66/2015.**” (transcrevemos).

Ao que se depreende das cópias obtidas pela Corregedoria Geral da Administração, para os casos em concreto avaliados, em prosseguimento pela Secretaria de Estado da Saúde e por acatamento à orientação expedida pela Consultoria Jurídica da Pasta, foram instaurados dois processos internos desmembrados, a saber: Processo SS n. **001.0100.000109/2016** e o n. **001.0100.1000115/2016**.

As consultas de andamento indicaram que o primeiro foi remetido para a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, com decisão por instauração de Processo Administrativo Disciplinar em 14/07/2016; o segundo está arquivado na Coordenadoria de Serviços de Saúde, desde 12/09/2016.

O Processo SS n. 000.0100.000119/2016, foi concluído com o acatamento das recomendações da Consultoria Jurídica da Pasta e remessa à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, com as seguintes conclusões: “*Ante o exposto e considerando o pronunciamento do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, à fl. 168/frente e verso, DETERMINO, nos termos do artigo 270 da Lei n. 10.261/68 (EFP), alterada pela Lei Complementar n. 942/03, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], classificado no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, da Coordenadoria de Serviços de Saúde*” (transcrevemos às fls. 246/247).

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em complemento, segundo as conclusões adicionais apresentadas pela Pasta no Processo SS n. 001.0100.000115/2016, as denúncias referentes à falta de controle de frequência não se confirmaram, diante do fato de que o denunciante desconhecia que as presenças de [REDACTED] eram atestadas por sua [REDACTED], a qual, ouvida em apuração própria, confirmou à comissão de apuração que o [REDACTED] era frequente.

No que se reportava ao [REDACTED], a Procuradoria Geral do Estado entendeu não existir impedimento de manutenção de seu exercício na unidade, eis que justificou nos seguintes termos: "(...) [REDACTED], por terem sido admitidos pela Lei 500/74 (em 1987 e 1981, respectivamente), através de processo seletivo para exercerem função permanente de médico, não estariam sujeitos ao conteúdo sumular." (transcrevemos).

Por fim, foi juntada aos autos a documentação alusiva ao falecimento da [REDACTED] (fls. 252), o que, em relação à sua conduta, importaria, mesmo que tivesse sido confirmada qualquer irregularidade disciplinar nas apurações da pasta, causa de extinção de punibilidade.

Este é o relatório.

Pelo documentado acima, restou comprovado que a Secretaria de Estado da Saúde adotou administrativamente todas as medidas cabíveis ao saneamento das irregularidades constatadas, acatando integralmente as corretas recomendações de sua diligente Consultoria Jurídica, sendo a de rigor o arquivamento em definitivo dos acompanhamentos efetuados pela Corregedoria Geral da Administração levados a efeito por este protocolado funcional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Ainda, em virtude do acatamento e instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do [REDACTED]

[REDACTED] entende esta Setorial Saúde recomendável à expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para os desdobramentos entendidos pertinentes e a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos do Ministério Público, a fim de informar a respeito dos encerramentos dos trabalhos correcionais, juntando-se cópias digitalizadas do presente relatório correcional e de fls. 140/252.

Pelo exposto, entendendo devidamente adotadas todas as medidas disciplinares cabíveis ao presente caso por este órgão de controle interno, propõe-se, caso anuído e ratificado pela D. Presidência da Corregedoria Geral da Administração em decisão final, o arquivamento em definitivo do presente protocolado correcional.

Em seguida, respeitados os trâmites procedimentais internos, encaminhe-se o feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para apreciação final de mérito e, se em termos, para proceder ao arquivamento definitivo do presente protocolado correcional.

CGA/Setorial Saúde, em 03 de agosto de 2017.

[REDACTED]

Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor

[REDACTED]

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA SAAD 129/2013 - SPDOC CC – 20043/2013

Unidade: Complexo Hospitalar “Padre Bento” de Guarulhos

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta prática de nepotismo.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquive-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicados a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Encaminhe-se ao Centro Administrativo para expedição de ofício ao Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos do Ministério Público, a fim de informar a respeito dos encerramentos dos trabalhos correccionais, juntando-se cópias digitalizadas do relatório correcional CGA/SS n.º 167/2017 e de fls. 140/252.
4. Em seguimento, remetam-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para cumprimento do disposto no artigo 51 das Instruções n.º 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos preconizados no § 5.º do artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, aditada pela Portaria ADM CGA n.º 004/2017 e anotações pertinentes frente à deliberação desta Presidência e demais medidas previstas em seu § 4º, com posterior retorno ao Centro Administrativo, para arquivamento em definitivo.

SA, em 9 de agosto de 2017.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 129/2013 – SPDOC.CC 20043/2013
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Assunto: Suposta prática de nepotismo no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos

1. Determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia do relatório correccional conclusivo e despacho de arquivamento às fls. 253/258.
2. Após, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, com prévia tramitação perante o Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM n.º 06/2016.

CGA, 31 de agosto de 2017.


Ivan Francisco Perera Agostinho
PRESIDENTE